

Abono-complementação, natureza jurídica. Direito contratual adquirido. Impossibilidade de sustar o seu pagamento por ato unilateral do empregador.

PARECER

1. Versa a consulta sobre o abono-complementação instituído por esta empresa (CVRD) em 1987, visando a incentivar a aposentadoria de empregados e, assim, renovar o seu quadro de pessoal.

2. A Resolução empresarial nº 05/87, renovada pela Resolução nº 07/89, teve em conta reivindicações sindicais acolhidas nos acordos coletivos de 1987 e 1989, fundadas em que a sistemática então adotada para os cálculos das aposentadorias e das suplementações da VALIA gerava significativa defazagem entre a soma desses proventos e a remuneração recebida pelos respectivos empregados. O preâmbulo das duas normas regulamentares refere:

“a necessidade de se propiciar mobilidade no Quadro de Pessoal e os termos do Acordo Coletivo de Trabalho:”

3. A primeira resolução estatuiu no seu art. 1º :

“Terá direito a um abono-complementação o empregado que, durante a vigência do acordo coletivo de trabalho de 1897 (de 01.03.87 a 29.02.88), vier a reunir as seguintes condições cumulativas:

- a) ser filado à VALIA.
- b) ter preenchido os requisitos para a aposentadoria.
- c) ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação da aposentadoria.
- d) requerer a aposentadoria através da VALIA no prazo máximo de 180 dias, conforme estipulado nesta Resolução.

§ 1º - O afastamento do empregado do serviço deverá ocorrer imediatamente após o deferimento de sua aposentadoria pela Previdência Social, quando se iniciará o pagamento do abono-complementação a ser processado diretamente pela VALIA.

§ 2º - Os empregados cedidos a terceiros terão tratamento igual aos demais empregados em atividade na própria empresa.”



4. Depois de dispor sobre o prazo para o exercício do direito ao abono, o reajustamento periódico das prestações, o regime de credenciamento, a extensão do benefício aos pensionistas dos empregados contemplados e algumas regras especiais ou transitórias - estipulou:

“Art. 14 - A obrigação ora assumida pela CVRD poderá ser absorvida pela VALIA, caso não haja impedimento legal e seja de interesse de ambas, cessando, neste caso, as concessões estabelecidas nesta Resolução.”

5. A segunda resolução é uma cópia da primeira, salvo quando refere, no art. 1º, que o abono será devido ao “empregado que a partir de 01.07.88 e até o término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989”, vier a reunir as precitadas condições.

6. A adesão ao plano foi numerosa, propiciando a desejada mobilidade do quadro de pessoal. E, desde então, as prestações vêm sendo pagas mensalmente aos respectivos beneficiários. Agora, entretanto, a administração superior da empresa examina

“alternativas jurídicas que legitimem a cessação do pagamento, mediante pagamento de indenização ou não, ou, alternativamente, a transferência dessa obrigação a entidades de previdência privada,”

indagando-nos o seguinte:

“a) considerando que a CVRD não detém a qualidade de entidade de previdência complementar, poderia a mesma ter instituído o abono-complementação, a fim de incentivar a aposentadoria de seus empregados, garantindo o respectivo pagamento de forma vitalícia?

b) caso negativa a resposta no item anterior, poderia a CVRD cessar o pagamento do abono-complementação, indenizando os beneficiários com o equivalente?

c) na hipótese de a CVRD assumir tal postura, como a questão seria analisada pela Justiça do Trabalho?”

7. As disposições que compõe o regulamento da empresa, embora expedidas por ato unilateral do empregador, se incorporam aos contratos individuais de trabalho dos empregados, seja por adesão explícita, seja por adesão tácita ou presumida, quando as normas lhes forem benéficas. No caso em foco, cabe ponderar que as mencionadas resoluções objetivaram o cumprimento de compromissos formalmente assumidos pela CVRD nos acordos coletivos de 1970 e 1989 - acordos que a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXVI), tal como a de 1967 (art. 165, XIV), conceituaram como uma das fontes de direito, com normatividade abstrata em relação aos correspondentes empresários e aos empregados representados pelos sindicatos acordantes.

8. Daí termos opinado, no Parecer 02/88:

“4. Assim dispondo, a empresa motivou a aposentadoria de antigos servidores, exercentes de cargos de maiores salários e vantagens - cargos que, em muitos casos não ensejam provimento e, em outros, foram, ou serão, preenchidos por empregados com menor remuneração.

5. As duas Resoluções correspondem, portanto, a normas regulamentares de duração episódica, expedidas no interesse da empresa e que se incorporaram aos contratos de trabalho dos seus empregados com a condição resolutiva nelas prevista.

6. Uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas, a prestação então devida configura obrigação patronal decorrente de cláusula que aderiu, com as condições estipuladas, aos contratos de trabalho daqueles que eram, ou forem, seus empregados empregados no curso da respectiva vigência.

7. Não se trata de ampliação do elenco do benefícios da entidade fechada de previdência privada - a VALIA, cuja suplementação de aposentadorias do INPS teve reduzido o seu valor pela circunstância de não corrigir monetariamente os salários recebidos pelos participantes, contribuintes-ativos, nos doze meses que antecedem o benefício da Previdência Social. Anômola circunstância, pois o bom senso e a lógica jurídica impõe que um critério, adotado extra-legalmente numa fase de reajustes anuais de salário, não deveria prevalecer numa fase em que a aceleração da inflação de custos impôs as revisões mensais automática dos mesmos.



8. Mas, o que importa enfatizar, nesta oportunidade, é que o mencionado abono constitui obrigação patronal emanante do contrato de trabalho, que se não confunde com as suplementações estatuídas pelo Regulamento Básico da VALIA. A CVRD, como empresa patrocinadora dessa fundação de seguridade social, apenas lhe outorgou o encargo de efetuar o pagamento do abono, repassando-lhe, para tal fim, as verbas necessárias. E esse fato não altera a natureza jurídica da prestação.”

9. Nesse parecer transcrevemos três acórdãos da Suprema Corte sobre a natureza jurídica da complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar do empregador. Dentre esses se nos afigura oportuno reproduzir o que se segue:

“O ato unilateral do Empregador de instituir, como norma interna da empresa, um suplemento financeiro aos proventos da aposentadoria previdenciária aos seus empregados, exigível quando se aposentarem, e também à pensão previdenciária da viúva de empregado que venha a falecer, tem a natureza de Regulamento de Empresa e com eficácia de norma estatutária, sendo exigível pelo sujeito ativo da obrigação patronal, - aposentado ou viúva, - quando presentes suas condições, e competente a Justiça do Trabalho para a causa.

A Constituição da República, é certo que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dissídios entre Empregado e Empregador; mas estende-se também a outras controvérsias oriundas da relação de emprego, desde que a lei disponha sobre essa competência extraordinária; esta norma de lei, exigida para o caso de complemento a aposentados e viúvas, encontra-se na regra de competência das JCS no art. 652, a nº IV, que a estabelece para os demais dissídios concernentes ao Contrato Individual de Trabalho, como é o caso destes suprimentos financeiros pelo Empregador, oriundos de norma estatutária da Empresa, com eficácia residual após extinta a relação de emprego.

- Recurso não conhecido.

(Ac. do STF, Pleno, RE. 91.259.2; Min. Cordeiro Guerra, Rel. D.J de 06.11.81);

10. No mesmo sentido sedimentara-se a jurisprudência do mais alto tribunal da Justiça do Trabalho: acordãos do TST no RR-1.886/76 (relator ministro Souza Moura, D.J de 03.06.77), no RR-879/81 (relator ministro Marco Aurélio de Mello, D.J de 04.12.81) e no RR-3.633/86 (relator citado D.J nº 219/86). Aliás, já na vigência da Lei nº 6.435, de 1977, que dispôs sobre a previdência privada complementar, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a súmula de jurisprudência uniforme nº 92, na qual enunciou:

“O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão especial.”

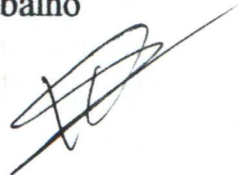
11. Em face do exposto, concluímos naquela oportunidade que o abono-complementação previsto na Resolução 05/87:

a) constitui prestação de natureza trabalhista, posto que inserida nos contratos de trabalho de alguns empregados da empresa, com eficácia residual após a extinção da relação de emprego;

b) não corresponde a ato de liberalidade desta sociedade de economia mista, porquanto foi criado em razão de compromisso constante do acordo coletivo de trabalho e visou também atender à política financeira do Governo Federal no sentido da redução das despesas de pessoal das entidades estatais.

12. Não encontramos razão jurídicas para rever essas considerações e conclusões. As vantagens oferecidas aos empregados com direito a aposentadoria para se desligarem desta empresa podem ter sido exageradas, mas os pactos então ajustados por adesão incentivada configuram direito contratual adquirido (teoria subjetiva de Savigny adotada pelo art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Mais do que isto: situação jurídica definitivamente constituída, que só pode desconstituir-se na conformidade do estipulado a respeito no próprio contrato (teoria objetiva de Roubier).

13. Registre-se que o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, proibiu a concessão de prêmio-aposentadoria com prestações assemelhadas pelas empresas integrantes da Administração Federal Indireta, mas assegurou, explicitamente, o direito adquirido resultante da incorporação da respectiva norma regulamentar nos contratos de trabalho (art. 6º).



14. O abono-complementação da CVRD foi criado para vigorar sob condição resolutive quanto ao seu termo. Vigência transitória predeterminada, para beneficiar apenas aos empregados que, no prazo de decadência prefixado, reunissem todas as condições elencadas no art. 1º das duas resoluções. E, assim dispendo, a empresa atendeu, a um só tempo, o convencionado com os sindicatos representativos dos seus empregados e a recomendação do Governo Federal de reduzir o seu quadro de pessoal.

15. Não se trata, por conseguinte, de plano de previdência privada complementar, regido pela Lei nº 6.435, de 1977, porquanto esses planos, custeados por "contribuições dos seus participantes dos respectivos empregadores ou de ambos" (art. 1º), são aplicáveis aos empregados em geral das empresas patrocinadoras (art. 4º, I, a), com algumas equiparações (art. 4º, §§ 2º e 3º); e, fundamentalmente, não podem ter duração efêmera, instituídos para atender uma situação conjuntural.

16. Admitamos, porém - apenas para argumentar - , que as resoluções nºs 05/87 e 07/89 configuram plano de previdência privada que só poderia ser instituído e executado por entidade fechada de previdência privada e complementar ( in casu, a VALIA). Nessa hipótese, a CVRD poderia ser penalizada com a multa prevista no art. 78 da Lei nº 6.435 citada, enquanto que os diretores e administradores de então estariam sujeitos à pena de detenção de um a dois anos (art. 80 da mesma lei).

17. Todavia, essa eventual violação legal não contaminaria a relação jurídica estabelecida entre a CVRD e os empregados beneficiados com o abono-complementação. Até porque, além de terem agido de boa-fé, foram eles incentivados a aderirem ao plano oferecido pela empresa, dela se desligando em virtude de aposentadoria. A aceitação do proposto obriga contratualmente o proponente (art. 1080 do Código Civil).

18. Releva ponderar, contudo, que o contrato aperfeiçoado por adesão dos empregados possibilita a absorção, pela VALIA, das obrigações estipuladas nas duas resoluções, desde que não haja impedimento legal e seja de interesse de ambos (art. 13). E foi com essa cláusula que se deu a incorporação aos contratos de trabalho.

19. Destarte, em princípio, é possível a extinção das obrigações contraídas pela empresa, mediante absorção do plano de concessão do abono-complementação pela VALIA. Mas, para tal fim, cumpre avaliar, de conformidade com a ciência atuária, o valor do ônus transferido; e, havendo consenso entre as partes (CVRD e VALIA), submeter o ajustado à



Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

20. Isto posto concluímos:

1º) a CVRD poderia ter instituído o abono-complementação, tal como se obrigou em acordo coletivo de trabalho firmado com os sindicatos representativos dos seus empregados, com o que também atendeu à recomendação do Governo Federal de reduzir o seu quadro de pessoal;

2º) por ato unilateral a CVRD não pode, mediante indenização aos beneficiários, cessar o pagamento do abono-complementação, mas poderá tentar a transferência da sua manutenção à VALIA;

3º) a cessação do pagamento do abono-complementação por ato unilateral da CVRD dará, aos atuais beneficiários, o direito de ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho, requerendo, inclusive, tutela antecipada.

S.M.J., é o nosso parecer  
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1997



---

Arnaldo Sússekind  
Consultor Jurídico Trabalhista